

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO PERU SOBRE A PROMOÇÃO  
DO SETOR PESQUEIRO**

O Governo da Republica Federativa do Brasil e

O Governo da Republica do Peru  
(doravante denominados de “Partes”)

Considerando que a cooperação no setor pesqueiro pode promover o bem estar e prosperidade dos dois países e amigavelmente as relações entre as Partes;

Conscientes de que a modernização dos meios de produção, o apoio decisivo a pesquisas direcionadas e aplicadas bem como a utilização de novas técnicas de captura e a diversificação da aqüicultura são as melhores garantias de qualidade e de maior competitividade da cadeia produtiva dos produtos pesqueiro;

Reconhecendo também a importância da cooperação para a promoção do desenvolvimento do Comercio no âmbito dos produtos da pesca e da aqüicultura e de seus derivados; e

Desejando alcançar o desenvolvimento sustentável e o uso ótimo dos recursos pesqueiros nas Áreas Marítimas Jurisdicionais das Partes,

Convieram nas disposições seguintes:

**ARTIGO I**

**Do Objetivo**

O objetivo deste Memorando de Entendimento é estabelecer um sistema para a promoção do setor pesqueiro de acordo com as respectivas leis e regulamentos dos dois países.

**ARTIGO II**

**Da área de Cooperação**

A cooperação, de acordo com este Memorando de Entendimento, pode incluir as seguintes atividades para pesca e aqüicultura:

**a)** intercâmbio de informações e dados;

**b)** intercâmbio envolvendo servidores do governo, cientistas, assistentes de pesquisa, especialistas e o desenvolvimento de programas de treinamento;

c) Transferência de Tecnologia científica, pescaria experimental para avaliação do estoque, e proteção dos recursos pesqueiros e recuperação de estoques;

**d) Suporte comum para as provisões de facilidades pesqueiras, incluindo embarcações pesqueiras e para atividades pesqueiras nas Áreas Marítimas Jurisdicionais dos dois países;**

e) promoção e fomento da cooperação entre as Partes o no subsetor aquícola, incluindo as atividades do processamento, distribuição e comercialização de pescado e sua correlação com a indústria pesqueira; e

f) outras atividades mútuas de livre acordo das partes.

### ARTIGO III

## **Da Implementação**

1. Cada parte designará um representante para implementar e monitorar as atividades de cooperação de acordo com este memorando de Entendimento.

2. As Partes podem, se necessário estabelecer em Grupo de Trabalho para discutir os detalhes da implementação de cooperação mencionada neste Memorando de Entendimento.

3. O Suporte para as atividades de cooperação de acordo com os objetivos das partes será providenciado de acordo com as políticas aplicáveis, leis e regulamentações dos respectivos países e dentro do limite da competência dos recursos financeiros disponíveis.

## ARTIGO IV

## **Das Restrições no Uso de Informações e Tecnologias**

1. As Partes manterão confidencialidade das informações e tecnologias reservadas que tenham acesso ou sejam obtidas durante a Implementação do presente Memorando de Entendimento, em concordância com as leis e regulamentos dos respectivos Países.

2. As Partes não usarão tais informações ou tecnologias para outro objetivo que não aquele combinado, sem prévio consentimento escrito das Partes.

## ARTIGO V

## Das Controvérsias e Disputas

Qualquer controvérsia ou disputa que possa surgir entre as Partes para as questões deste Memorando de Entendimento será resolvida por consulta diplomática a elas.

## ARTIGO VI

### **Dos Órgãos Responsáveis pela Implementação**

Os Órgãos responsáveis pela implementação do presente Memorando de Entendimento serão a secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, pela República Federal do Brasil, e o Ministério da Produção, pela Republica do Peru.

## ARTIGO VII

### **Da Data de Entrada em Vigor e Emendas**

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data em que as Partes enviarem uma à outra nota diplomática na qual comunicam o cumprimento dos requisitos legais internos.

O Presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado a qualquer momento por meio de troca de notas diplomáticas e entrara em vigor após a aprovação das Partes, cumpridas as exigências do primeiro Parágrafo do presente artigo.

Feito em Lima aos 26 dias mês de Agosto de 2003, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos. – **Jose Fritsch**, Secretário de Aqüicultura e Pesca da Presidência da Republica; **Javier Reategui Roselló**, Ministro da Produção.